



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7401/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4539/2021
PROTOCOLO	: 2101080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES – SANEAMENTO PARCIAL PELO JURISDICIONADO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO E APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 27/2021**, referente ao **Edital n.º 29/2021**, do município de **Aparecida do Taboado**, tendo como objeto a aquisição de materiais de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou várias irregularidades nesse pregão. O jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 9 e 20-21).

Na **DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 95/2021** (peça 22), este Relator indeferiu medida cautelar solicitada pela Divisão, mas recomendando correções das falhas apontadas nas próximas licitações.

A equipe técnica concordou com a posição deste Relator, em razão de as irregularidades terem sido parcialmente sanadas, e com as recomendações feitas. Considerou que houve o exaurimento do caráter preventivo deste processo e sugeriu o **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/9241/2021** (peça 30), posição que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendeu, porém, o **arquivamento** do feito (peça 33).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Eis o Relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso destes autos, essa missão foi cumprida, com apontamentos de impropriedades e o saneamento parcial pelo jurisdicionado, além de o resultado do certame ter gerado economicidade, já que o valor total ficou em **R\$ 749.280,60**, sendo que a estimativa era de **R\$ 1.432.806,90**.

Quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, para subsidiar a futura análise em sede de Controle Posterior, inexistente qualquer óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o **arquivamento**, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **DETERMINO o arquivamento destes autos** e que seja providenciado o **apensamento** deste processo ao de Controle Posterior, **TC/9241/2021**.

PUBLIQUE-SE.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA